



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VSS/

Sessão de 22 de novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.839

Recurso nº 58.438 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente NISHIDA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

PIS-DEDUÇÃO-LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por NISHIDA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 101-80.626, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONOS CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO

ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830-002.613/88-31

RECURSO Nº: 58.438

ACÓRDÃO Nº: 101-80.839

RECORRENTE: NISHIDA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

NISHIDA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., com sede em Campinas-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal na quela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1986 e 1987 (PIS-DEDUÇÃO), com base no art. 3º da Lei nº 07/70, letra "a", § 1º, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10830-002.610/88-43, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

jur
3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 18/19 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 24 Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reporta-se às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.

7

Acórdão nº 101-80.839

V O T O

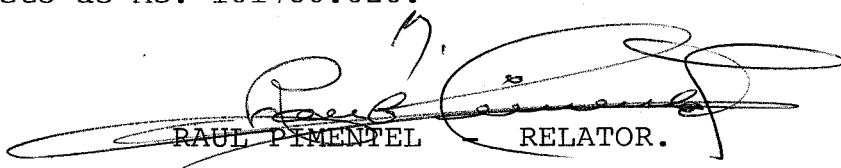
Conselheiro Raul Pimentel, relator:

Examinando o Recurso nº 96.584, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10830-002.610/88-43, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.626, em Sessão de 22.10.90, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 120.700.000 e Cr\$ 12.400.000 nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.

No caso, trata-se de contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda exigido naquele procedimento, com base no art. 3º letra "a", § 1º, da lei complementar nº 07/70.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, objeto do Ac. 101-80.626.



RAUL PIMENTEL RELATOR.